CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 21

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06-E/2025

O Projeto de Lei Complementar nº 06-E/2025, que ***ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS PARA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

RELATÓRIO

A proposta tem por finalidade alterar dispositivos da Lei Complementar nº 128, que *"Dispõe sobre normas para instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações no Município de Conselheiro Lafaiete/MG, e dá outras providências"*, para fins de excluir praças públicas do rol de locais onde se permite a instalação das infraestruturas de telecomunicações. O Projeto de Lei Complementar está acompanhado de justificativa.

Parecer da Procuradoria às fls. 11-19 com a informação de que a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal, conforme entendimento do art. 12, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à questão relacionada à iniciativa, disposto no art. 58, da LOM, a proposição também não apresenta vícios.

Após análise, a Procuradoria do Legislativo, emitiu parecer no qual considera o projeto regular, tendo, ainda, apontado a necessidade de receber emenda, o que esta comissão entendeu por bem em acatar para melhor adequação do Projeto.

A instalação de infraestrutura de telecomunicações, como antenas de telefonia, é tema que demanda uma análise equilibrada entre as competências federais, estaduais e municipais, especialmente quando se trata da atuação do Poder Legislativo local. A Constituição Federal estabelece que compete à União legislar sobre telecomunicações. No entanto, o município possui competência para legislar sobre assunto de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, sobretudo no que diz respeito ao uso e ocupação do solo urbano e à proteção do meio ambiente.

Dessa feita, a disciplina jurídica sobre a instalação de infraestrutura de telecomunicações, em especial antenas de telefonia, deve observar a repartição de competências prevista na Constituição Federal. Nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, compete

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-10-Set-2025-14:44-064234-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 22

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06-E/2025

privativamente à União legislar sobre telecomunicações. Contudo, a Constituição, em seu art. 30, I e VIII, assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bom como promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Nesse sentido, embora os parâmetros técnicos e operacionais da prestação dos serviços de telecomunicações sejam de competência União, cabe aos municípios regular a instalação física das estruturas de suporte, como torres e antenas, mediante normas urbanísticas, ambientais e de licenciamento de atividades. Isso porque tais estruturas impactam diretamente no ordenamento territorial, na paisagem urbana e na qualidade de vida da população.

Cabe distinguir a regulação da prestação do serviço de telecomunicações, que é de competência exclusiva da União, da disciplina sobre a instalação das estruturas de suporte (torres, postes, antenas e equipamentos correlatos), cuja implantação incide diretamente sobre o uso do solo urbano, o meio ambiente e a paisagem da cidade, matérias que se inserem no âmbito da autonomia municipal.

A própria Lei nº 13.116/2015 (Lei Geral das Antenas) reforça essa compreensão ao estabelecer, em seu art. 3º, que a implantação e o compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações devem observar a legislação urbanística e ambiental vigente. Ademais, em seu art. 12, a lei determina que os Municípios podem exigir o licenciamento urbanístico e ambiental das torres e antenas, desde que não criem restrições que impeçam de forma desproporcional a prestação do serviço de telecomunicações.

Portanto, é legítima a atuação dos vereadores ao disciplinar, por meio de legislação municipal, as regras relativas:

- Ao licenciamento das estruturas de suporte de telecomunicações;
- À compatibilidade com o zoneamento urbano;
- À proteção do meio ambiente e da paisagem urbana;
- Ao estabelecimento de critérios que assegurem a segurança, a saúde e o bem-estar da população

Assim, a normatização local não configurava invasão de competência da União, pois não regula o serviço de telecomunicações em si, mas a ocupação do território municipal, de modo a harmonizar o desenvolvimento tecnológico com o planejamento urbano sustentável e a preservação do interesse público.

Dessa forma, a construção e a instalação da infraestrutura de antenas de telefonia pode – e deve ser objeto de regramento municipal, no exercício legítimo da competência conferida aos entes locais pela Constituição Federal e pela Lei Geral das Antenas, sempre conciliando normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações. Ao legislar sobre o uso do solo urbano, os vereadores cumprem o papel de garantir o desenvolvimento tecnológico aliado à proteção ambiental e ao planejamento sustentável da cidade, equilibrando a modernização dos serviços de comunicações com a preservação do interesse público.

Fls. 23

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06-E/2025

Assim, trata-se de proposição harmônica com os princípios constitucionais e legais que regem a atuação legislativa municipal, observando-se a competência legislativa local, a legalidade formal e material do ato normativo e o respeito às atribuições do Poder Executivo, não havendo, portanto, óbice jurídico à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Assim, considerando os motivos acima expostos, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, conclui-se pela inexistência de óbice de natureza para tramitação do Projeto de Lei em questão, nos termos do art. 117, §2º, I, a, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE SETEMBRO DE 2025.

Simone do Carmo

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
FLS. 24

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06-E/2025

EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06-E/2025

Emenda Nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2025

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 006/2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - O §2º do art. 3º da Lei Complementar nº 128, de 03 de dezembro de 2020, passa a viger com a seguinte redação:
"Art. 3º - .....
(.....)
§2º - É vedada a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) no leito carroçável de vias públicas, em passeios, canteiros centrais, praças públicas, áreas de preservação permanente e nas áreas tombadas ou protegidas por interesse histórico, cultural ou paisagístico conforme legislação municipal, estadual ou federal."

Emenda Nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2025

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 006/2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – O §3º do art. 3º da Lei Complementar nº 128, de 03 de dezembro de 2020, passa a viger com a seguinte redação:
Art. 3º - .....
(.....)
§3º - Pela ocupação do solo urbano municipal para instalação da infraestrutura de suporte será devido ao Município o valor anual correspondente a 50 UFM's (cinquenta Unidades Fiscais do Município), por equipamento instalado."

Emenda Nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2025

O art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 006/2025 passa a viger com a seguinte redação:

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 25

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06-E/2025

"Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE SETEMBRO DE 2025.

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

EXPEDIENTE
11/09/2025

Comunicado nº 187/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Oswaldo Alves Barbosa, João Paulo Fernandes Resende e Washington Fernando Bandeira, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 006/2025	Altera dispositivos da Lei Complementar nº 128, de 03 de dezembro de 2020, que "Dispõe sobre normas para instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações no Município de Conselheiro Lafaiete/MG, e dá outras providências".	Vereador João Paulo Fernandes Resende

Glicínea da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681